

Lei 6228/12 | Lei nº 6228, de 27 de abril de 2012 do Rio de Janeiro

Compartilhe

PROÍBE A OFERTA DE CRÉDITO ATRAVÉS DE ABORDAGEM PESSOAL DE CONSUMIDORES NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibida a oferta de crédito através de abordagem pessoal dos consumidores nas condições determinadas pela presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se abordagem pessoal, para os efeitos desta Lei, a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, que visa angariar clientela, prevalecendo-se da ingenuidade dos consumidores, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Art. 2º Sujeitam-se às disposições desta Lei, em especial, as financeiras, as administradoras de cartão de crédito e quaisquer outras empresas que ofereçam serviços de crédito e financiamento ao consumidor.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na Lei Estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e, através do PROCON RJ - Autarquia de Proteção e Defesa ao Consumidor, promoverá a fiscalização e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 27 de abril de 2012.

DEPUTADO PAULO MELO

Presidente Autoria: Deputada LUCINHA Ficha Técnica Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	916-A/2011	Mensagem nº	
Autoria	LUcinha		
Data de publicação	05/02/2012	Data Publ. partes vetadas	

Texto da Revogação :